

**REGULAMENTO (CE) N.º 1323/2001 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Junho de 2001**  
**que fixa, para a campanha de 2001/2002, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.ºB e o n.º 7 do seu artigo 6.ºC,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.
- (2) Os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados, respectivamente, nos artigos 6.ºB e 6.ºC do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (3) Os produtos para os quais são fixados o preço mínimo e a ajuda são definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 464/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de

ajuda para as passas de ameixa <sup>(4)</sup> e as características a que devem corresponder estes produtos constam do artigo 2.º do referido regulamento. É conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 2001/2002.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de 2001/2002:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é fixado em 1 935,23 euros por tonelada líquida, à saída do produtor, de ameixas de Ente secas;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é fixada em 655,19 euros por tonelada líquida de passas de ameixa.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 56 de 4.3.1999, p. 8.